

I – Contratos do Procerá - Resolução nº 4.365, de 28 de agosto de 2014:

Em cumprimento ao Art. 8º da Lei 13.001, de 20 de junho de 2014, que autoriza a remissão e liquidação das operações de crédito rural do Procerá, foi publicada a Resolução Nº 4.365, de 28 de agosto de 2014, que orienta os agentes financeiros a executarem as operações conforme segue, exceto para contratos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU):

a) Dívidas até R\$ 10 mil serão remitidas (ou perdoadas):

- Inclui todas as operações de crédito rural do Procerá realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, renegociados ou não, cujo saldo devedor por mutuário, atualizado unicamente pela taxa de juros de 1,15% ao ano, até 27 de dezembro de 2013, seja de até R\$ 10 mil.
- A remissão é automática, não necessitando a manifestação do mutuário, e será efetivada pelas instituições financeiras, até 28 de novembro de 2014.
- A partir da data da remissão as instituições financeiras terão até sessenta dias para informar o INCRA a fim de dar publicidade à ação.
- Quando a apuração do saldo devedor resultar em valor equivalente ou inferior a zero a operação será considerada liquidada, não importando em devolução de valores ao mutuário.

b) Dívidas superior a R\$ 10 mil receberão rebate 80% para liquidação:

- Inclui todas as operações de crédito rural do Procerá realizados com recursos do Orçamento Geral da União (OGU) e dos Fundos Constitucionais do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, renegociados ou não, cujo saldo devedor por mutuário, atualizado exclusivamente pela taxa de juros de 1,15% ao ano, até 27 de dezembro de 2013, seja superior a R\$ 10 mil.
- Será concedido rebate de 80% sobre o saldo devedor atualizado, acrescido de desconto de valor fixo de R\$ 2 mil em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente.
- Não haverá devolução de valores ao mutuário em função de recálculo, aplicação do rebate e desconto.
- O prazo para liquidação dessas operações é de até 31 de agosto de 2015.

c) Procedimento para Negociação de Contratos Grupais ou Coletivos:

- Os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, incluídas as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados beneficiário final do crédito, seja por cédula-filha, contrato individual do beneficiário ou pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários no caso de contratos grupais ou coletivos.

d) Sobre a individualização das operações de crédito rural Coletivas ou Grupais do Procerá:

- As instituições financeiras estão autorizadas a baixar valor correspondente à dívida individual de responsabilidade do beneficiário no caso da quitação de sua parcela.
- No caso de garantia vinculada ao contrato original, esta deve ser mantida quando nem todos os mutuários optarem pela individualização.
- A individualização é aplicável para casos de remissão ou liquidação de dívidas.
- Está autorizada a substituição ou a liberação de garantias vinculadas às operações individualizadas, admitida a exigência apenas da garantia pessoal do devedor.

II – Renegociação de Dívidas na Agricultura Familiar na Região da Sudene:

a) Resolução nº 4.361, de 28 de Agosto de 2014 - Estende prazos para renegociação de Dívidas do Pronaf na Região da Sudene:

- A medida alterou a Resolução nº 4.212, de 18 de abril de 2013, que “Autoriza a renegociação das parcelas com vencimento em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), por agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).
- O prazo para manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação, que havia expirado em 30 de junho de 2014, foi estendido para até 31 de outubro de 2014, sendo que a formalização da renegociação deve se efetivar até 30 de novembro de 2014.

b) Resolução 4.360, de 28/8/2014 - Define novos prazos para formalização de renegociações:

- A medida alterou a Resolução 4.250 de 16 de julho de 2013, que autoriza a renegociação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas entre 2007 e 2011, por agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).
- Definiu que a instituição financeira deve formalizar renegociação até 30 de dezembro de 2014.

III – Renegociação de Dívidas na Agricultura Familiar com recursos do FNE e FCO:

c) A Resolução nº 4.362, de 28 de Agosto de 2014 – Estende os prazos para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento com recursos dos Fundos Constitucionais (FNE e FNO), até o valor de R\$ 200 mil:

- Prazo para liquidação: A medida alterou a Resolução nº 4.260, de 22 de agosto de 2013, estendendo até 31 de dezembro de 2015.
- Tipo de operações: custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos.

- Origem das dívidas: contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012.
- Beneficiários: Agricultores Familiares Pessoa Física ou Jurídicas (Cooperativas e Associações);
- Dívidas contempladas: o somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;
- Encargos financeiros:
 - a) 0,5% ao ano para agricultores familiares beneficiários dos Grupos “A” e “B”;
 - b) 1,0% ao ano para agricultores familiares com operações até de valor até R\$10 mil;
 - c) 2,0% ao ano para agricultores familiares com operações valor acima de R\$10 mil.
 - d) 3,5% ao ano para demais agricultores.
- Bônus de adimplência:
 - a) 15% sobre os encargos financeiros;
 - b) 15% sobre o principal de cada parcela das operações de até R\$35 mil quando no semiárido da Sudene e 10% nos demais da Sudene e na Região Norte;
- Reembolso: até 10 (dez) anos, com carência de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário.

Anexo I - Resolução Nº 4.365, de 28 de Agosto de 2014

Dispõe sobre a remissão e a liquidação de dívidas decorrentes das operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão realizada em 28 de agosto de 2014, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 8º da Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014¹, e do Decreto nº 8.179, de 27 de dezembro de 2013.

R E S O L V E U :

Art. 1º Ficam remetidas as operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Procera), contratadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), renegociadas ou não, cuja soma dos saldos devedores por mutuário, em 27 de

¹ **Art. 8º** Quanto às operações de crédito rural ao amparo do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, repactuadas ou não, o Poder Executivo fica autorizado a:

I - remitir as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, atualizados na forma do regulamento, seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e

II - conceder rebates e bônus de adimplência para as operações cuja soma dos saldos devedores por mutuário, na data da publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013, atualizados na forma do regulamento, seja superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Ato do Poder Executivo estabelecerá os termos, prazos, procedimentos e demais medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, inclusive a forma de atualização do saldo devedor e as condições para a concessão de rebates e bônus de adimplência.

§ 2º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito; e

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade na data de publicação da Medida Provisória nº 636, de 26 de dezembro de 2013.

§ 3º As operações de crédito rural do Procera não remetidas ou não liquidadas com base neste artigo ficam sob gestão do Incra.

§ 4º O risco das operações de crédito rural do Procera será imputado:

I - aos respectivos Fundos Constitucionais, quando contratadas com recursos desses Fundos;

II - à União, quando contratadas com recursos do Orçamento Geral da União - OGU.

§ 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas, efetuadas com aval, enquadradas no Procera, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a substituição ou a liberação de garantias, inclusive os casos em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal do devedor.

§ 6º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO assumirão, respectivamente, os custos decorrentes das medidas de que trata este artigo, sobre as operações a eles vinculadas.

dezembro de 2013, seja de até R\$10.000,00 (dez mil reais), observadas as seguintes condições:

I - o valor de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 1,15% a.a. (um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano), em substituição aos encargos financeiros contratuais, desde a contratação até 27 de dezembro de 2013, sem a aplicação dos bônus de adimplência contratuais e sem o cômputo de multa, mora, outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - a remissão de que trata este artigo deverá ser efetivada, até 28 de novembro de 2014, pelas instituições financeiras públicas responsáveis por essas operações de crédito rural, dispensada a manifestação do mutuário; e

III - as instituições financeiras devem encaminhar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), no prazo de sessenta dias contado da data da efetiva remissão, informações sobre as operações remitidas, para publicização.

Parágrafo único. Na hipótese de a apuração do valor, na forma do inciso I do **caput**, resultar em saldo devedor equivalente ou inferior a zero, a operação será considerada liquidada e não haverá devolução de valores ao mutuário.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de rebate para a liquidação das operações de crédito rural ao amparo do Procefa contratadas com recursos do Orçamento Geral da União (OGU), do FNO, do FNE e do FCO, renegociadas ou não, cuja soma dos saldos devedores por mutuário, em 27 de dezembro de 2013, seja superior a R\$10.000,00 (dez mil reais), observadas as seguintes condições:

I - apuração do saldo devedor: o valor de que trata o **caput** será apurado mediante a aplicação da taxa efetiva de juros de 1,15% a.a. (um inteiro e quinze centésimos por cento ao ano), em substituição aos encargos financeiros contratuais, desde a contratação até 27 de dezembro de 2013, sem a aplicação dos bônus de adimplência contratuais e sem o cômputo de multa, mora, outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios;

II - rebate para liquidação: 80% (oitenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado na forma do inciso I, acrescido de desconto de valor fixo de R\$2.000,00 (dois mil reais), em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos contratualmente;

III - não haverá devolução de valores ao mutuário em função de recálculo, aplicação do rebate e desconto previsto neste artigo; e

IV - prazo para liquidação: até 31 de agosto de 2015.

Art. 3º Não estão abrangidos por esta Resolução os débitos já inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

Art. 4º Para fins de enquadramento nas disposições dos arts. 1º e 2º, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, incluídas as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do saldo devedor pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; e

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade em 27 de dezembro de 2013, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

Art. 5º Fica autorizada a individualização das operações de crédito rural individuais, grupais ou coletivas efetuadas com aval e enquadradas no Procerá, observado o disposto no art. 282 ao art. 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002², podendo a instituição financeira:

I - em caso de liquidação da parcela individual, promover a baixa do valor correspondente à responsabilidade do beneficiário, registrando no instrumento de crédito original a exclusão do devedor que quitou sua parcela da dívida;

II - manter, se ainda existente, a garantia vinculada ao contrato original quando nem todos os mutuários optarem pela individualização.

§ 1º Caso ocorra a execução da garantia vinculada ao contrato coletivo ou grupal, eventual sobra de recursos, depois de liquidadas as obrigações dos mutuários que não optaram pela individualização, será proporcionalmente destinada à amortização das operações que foram individualizadas.

§ 2º A individualização de que trata este artigo pode ser aplicada para efeito da remissão ou liquidação de dívidas prevista nesta Resolução.

§ 3º Fica autorizada a substituição ou a liberação de garantias vinculadas às operações individualizadas nos termos deste artigo, admitida a exigência apenas da garantia pessoal do devedor.

Art. 6º O ônus decorrente da remissão e liquidação de que trata esta Resolução será do FNO, FNE e FCO, nas operações lastreadas em recursos dos respectivos Fundos, ou do Orçamento Geral da União (OGU), nas operações lastreadas com recursos dessa fonte.

Art. 7º As instituições financeiras devem encaminhar, até o dia 30 do mês subsequente à remissão e liquidação, informações sobre o número de operações e o montante de recursos das operações remetidas e liquidadas:

I - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, referentes às operações amparadas em recursos do OGU;

II - ao Ministério da Integração Nacional, referentes às operações amparadas em recursos do FCO, FNE e FNO.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

² Art. 282. O credor pode renunciar à solidariedade em favor de um, de alguns ou de todos os devedores.

Parágrafo único. Se o credor exonerar da solidariedade um ou mais devedores, subsistirá a dos demais.

Art. 283. O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores.

Art. 284. No caso de rateio entre os co-devedores, contribuirão também os exonerados da solidariedade pelo credor, pela parte que na obrigação incumbia ao insolvente.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo II - RESOLUÇÃO Nº 4.212, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

1

Autoriza a renegociação das parcelas com vencimento em 2012, 2013 e 2014, de operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), por agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 17 de abril de 2013, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e no Decreto nº 7.978, de 2 de abril de 2013,

R E S O L V E U :

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a renegociar as parcelas vencidas e vincendas em 2012, 2013 e 2014 das operações de crédito rural de custeio e investimento, inclusive as parcelas prorrogadas, por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), em situação de inadimplência, em 31 de dezembro de 2011, contratadas por agricultor familiar, ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 1º As parcelas passíveis de renegociação devem ser atualizadas pelos encargos financeiros de normalidade pactuados, aglutinadas e o saldo reprogramado para pagamento em até 10 (dez) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para 2016.

§ 2º Aplica-se o bônus de inadimplência de 80% (oitenta por cento) sobre cada parcela reprogramada com base neste artigo paga até a data do respectivo vencimento, em substituição a todos os bônus de inadimplência e rebates contratuais a que estão sujeitas as parcelas objeto da renegociação, quando houver.

§ 3º Podem ser renegociadas ao amparo deste artigo também as parcelas exigíveis em 2012, 2013 e 2014 das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas em 2012, desde que observadas as demais condições para enquadramento previstas nesta Resolução.

§ 4º Para efeito da renegociação prevista neste artigo:

~~I - o mutuário deve manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação até 30 de dezembro de 2013, cabendo a esta formalizar a renegociação até 30 de junho de 2014; Resolução nº 4.212, de 18 abril de 2013~~

“I - o mutuário deve manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação até 31 de outubro de 2014, cabendo a esta formalizar a renegociação até 30 de novembro de 2014;” (NR)

II - as operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou outra modalidade de seguro rural podem ser renegociadas, devendo ser excluído da renegociação o valor referente à indenização do seguro;

III - fica dispensado o cumprimento das exigências previstas no MCR 10-1-24;

IV - admite-se, a critério da instituição financeira, a substituição de aditivo contratual por “carimbo texto” para formalização da renegociação.

§ 5º Não são passíveis de renegociação nos termos deste artigo as parcelas de operações lastreadas em recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

§ 6º Admite-se, até 30 de dezembro de 2013, a liquidação das parcelas passíveis de enquadramento na renegociação de que trata este artigo com a atualização prevista no § 1º e o bônus de 80% (oitenta por cento) previsto no § 2º.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Hamilton Vasconcelos Araújo

Presidente do Banco Central do Brasil, substituto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19/4/2013, Seção 1, p. 35, e no Sisbacen.

Anexo III - RESOLUÇÃO Nº 4.250, DE 16 DE JULHO DE 2013

1

Autoriza a renegociação das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas entre 2007 e 2011, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), por agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 16 de julho de 2013, com base no disposto nos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001,

RESOLVEU:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas a reprogramar o reembolso das operações de crédito rural de custeio e investimento contratadas no período de 1º de janeiro de 2007 a 30 de dezembro de 2011, em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2011, por agricultores familiares vinculados ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), cujo empreendimento esteja localizado em município da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) onde tenha havido decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública em decorrência de seca ou estiagem, com reconhecimento pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º de dezembro de 2011.

§ 1º O saldo devedor deve ser atualizado pelos encargos financeiros de normalidade pactuados, sem a aplicação de bônus, e reprogramado para pagamento em até 10 (dez) anos, contados a partir da formalização em parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para 2016.

§ 2º Devem ser mantidos os encargos financeiros originalmente pactuados para a situação de normalidade.

§ 3º Para efeito da renegociação prevista neste artigo:

I - as operações amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou outra modalidade de seguro rural podem ser renegociadas devendo ser excluído da renegociação o valor referente à indenização do seguro;

II - fica dispensado o cumprimento das exigências previstas no MCR 2-6-10-“a” e no MCR 10-1-24;

III - admite-se, a critério da instituição financeira, a formalização com a utilização de “carimbo texto” em substituição ao aditivo contratual;

IV - a instituição financeira deve formalizá-la até 30 de dezembro de 2014. (Redação dada pela Resolução nº 4.360, de 28/8/2014.)

§ 4º Não são passíveis de renegociação, nos termos desta Resolução, as operações renegociadas na forma da Resolução nº 4.028, de 18 de novembro de 2011.

Art. 1º-A Para efeito da renegociação de que trata esta Resolução, também deve ser observado o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013³. (Incluído pela Resolução nº 4.360, de 28/8/2014.)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Antonio Tombini

Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 17/7/2013, Seção 1, p. 41/42, e no Sisbacen.

³ Art. 10. Fica autorizada a renegociação das operações de crédito rural que estavam inadimplentes em dezembro de 2011, contratadas a partir de 2007, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional.
Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios ou despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida liquidação. ([Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014](#))

Anexo IV - RESOLUÇÃO Nº 4.260, DE 22 DE AGOSTO DE 2013

1

Institui linha de crédito rural, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO), para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de agosto de 2013, tendo em vista as disposições do art. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, combinado com o art. 3º da Resolução nº 4.181, de 7 de janeiro de 2013, e dos arts. 9º e 11 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º Fica instituída linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Norte (FNO) para liquidação, ~~até 31 de dezembro de 2014~~ até 31 de dezembro de 2015, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução nº 4.362, de 28/8/2014.)

I - beneficiários: produtores rurais e suas cooperativas e associações;

II - forma de apuração do valor do crédito: o somatório dos saldos devedores das operações a serem liquidadas com a nova operação, retirando-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da liquidação com a contratação da nova operação;

III - limite de crédito: o valor equivalente ao somatório dos saldos devedores ajustados e consolidados, na forma do inciso II, das operações a serem liquidadas;

IV - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf):

1. beneficiários dos Grupos "A" e "B": taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano) para as operações de valor até R\$10.000,00 (dez mil reais) e taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano) para as operações de valor acima de R\$10.000,00 (dez mil reais);

b) demais produtores rurais e suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

V - bônus de adimplência: as operações contratadas com base nesta linha de crédito fazem jus aos seguintes bônus de adimplência sobre cada parcela paga até a data de vencimento pactuada:

a) sobre os encargos financeiros: 15% (quinze por cento);

b) sobre o principal de cada parcela das operações de até R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais): 15% (quinze por cento) quando as atividades forem desenvolvidas em Municípios localizados no semiárido da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e 10% (dez por cento) quando as atividades forem desenvolvidas nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene e na Região Norte;

VI - reembolso: até 10 (dez) anos, com carência de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

VII - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas, a critério da instituição financeira, as mesmas garantias constituídas nos financiamentos que serão liquidados com a contratação da nova operação;

VIII - risco da operação: a mesma posição de risco das operações a serem liquidadas com a linha de crédito de que trata este artigo, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional, que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Admite-se o enquadramento na linha de crédito de que trata este artigo das parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

§ 2º Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual do crédito de que trata o caput, admite-se a utilização de recursos do FNE ou do FNO para financiar a correspondente despesa cartorária, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento e limitada a dez por cento do valor total da operação de crédito a ser contratada. (Redação dada pela Resolução nº 4.285, de 22/11/2013.)

§ 3º O mutuário que vier a inadimplir na linha de crédito de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em bancos oficiais, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 4º Para fins da concessão da linha de crédito de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de crédito rural grupal ou coletivo, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constante da cédula de crédito.

§ 5º O ônus decorrente do ajuste dos saldos devedores previsto no inciso II do **caput** deste artigo será assumido de acordo com o risco da operação que será liquidada, da seguinte forma:

I - nas operações com risco integral das instituições financeiras oficiais, o ônus deve ser assumido pelas próprias instituições financeiras oficiais;

II - nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou do FNO, o ônus pode ser suportado pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 6º Admite-se, ~~até 31 de dezembro de 2014~~ até 31 de dezembro de 2015, a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso II do **caput**. (Redação dada pela Resolução nº 4.362, de 28/8/2014.)

Art. 1º-A Aplica-se o disposto no art. 1º às operações de crédito rural de custeio e investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, cujo empreendimento esteja localizado em municípios da área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), onde tenha sido decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1º de dezembro de 2011 a 30 de junho de 2013, reconhecido pelo Poder Executivo federal. (Incluído pela Resolução nº 4.285, de 22/11/2013.)

Art. 2º As instituições financeiras devem encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional, até o dia 30 do mês subsequente ao da contratação, informações sobre o volume de recursos e as operações cujo risco da União tenha sido transferido para os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e Nordeste.

Art. 3º Para efeito da renegociação de que trata esta Resolução, também deve ser observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º e 12 do art. 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogadas as Resoluções ns. 4.147, de 25 de outubro de 2012, e 4.210, de 18 de abril de 2013.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26/8/2013, Seção 1, p. 17, e no Sisbacen.